AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR077050/2016

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA, CNPJ n. **72.557.473/0001-03,** localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). AMAURI SERGIO MORTAGUA, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/05/2016 no município de Tupã/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA, CNPJ n. 50.838.382/0001-03, localizado(a) à Rua Chavantes - até 770/771, 561, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-180, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MILTON ZAMORA, CPF n. 013.110.348-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 11/07/2016 no município de Tupã/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR077050/2016, na data de 11/11/2016, às 12:04.

Tupã (SP), 11 de novembro de 2016.

AMAURI SERGIO MORTAGUA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA

MILTON ZAMORA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA

AGT/TUPA
47961.000391/2016-33
11 / 11 /2016

(2017-CCT-HOR-SUP-TUPÃ)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(HORÁRIO TRABALHO – SUPERMERCADOS – 2017)

MUNICÍPIO DE TUPÃ

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes nº 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 15 a 20 de maio de 2016, neste ato representado por seu Presidente, Amauri Sérgio Mortágua, CPF 559.171.198-72, representando os empregados no comércio varejista e atacadista; e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Chavantes nº 561, Centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 50.838.382/0001-03 e registro sindical - Processo MTb/SRT nº 24440.030113/84 (46010.001809/94-49), Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 11 de julho de 2016, neste ato representada por seu Presidente, Milton Zamora, portador do CPF/MF nº 013.110.348-20, representando as empresas do comércio atacadista e varejista; têm entre si justa e acertada a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com aplicação espècífica nos **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTO-SERVIÇOS E CONGÊNERES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TUPÃ, ESTADO DE SÃO PAULO**, que se regerá pela legislação laboral vigente, em especial as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, e as constantes nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com as modificações introduzidas pela Lei 11.603/2007, ou seu sucedâneo, e pelas seguintes cláusulas e condições, respeitada a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:

CLÁUSULA 1ª. Os **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTO-SERVIÇOS E CONGÊNERES,** localizados no município de **TUPÃ**, estado de São Paulo, da base sindical dos subscritores, respeitada a legislação municipal, obedecerão às normas determinadas por esta CONVENÇÃO em relação à jornada de trabalho de seus empregados, sendo a duração e suas compensações reguladas por este instrumento, na forma do disposto nos §§ 2º. e 3º, do Artigo 59, da CLT (*redação da Lei 9.601/98)*; bem como e complementarmente na Lei 605/1949 e seu Decreto Nº 27.048/49, e pelos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com as modificações introduzidas pela Lei 11.603/2007, respeitadas as determinações da Lei 12.790/2013.

CLÁUSULA 2ª. O horário de trabalho dos empregados nesses estabelecimentos comerciais respeitará o limite legal de jornada diária de 8:00 (oito) horas e de jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas. (Lei 12.790/2013)

§ 1º. O horário de trabalho dos empregados nesses estabelecimentos, quando ocorrer em **domingos ou feriados,** não poderá exceder de 6 (seis) horas contínuas, na forma do disposto no art. 71, da CLT.

§ 2º. Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos ou feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e ou benefícios convencionados neste instrumento.

§ 3º. A recusa ao trabalho em domingos ou feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.

§ 4º. Caso o trabalho do empregado exceda, em domingos ou feriados, a jornada contínua de 6 (seis) horas diárias, a empresa se obriga a:-

a) Pagar em dobro as horas extras trabalhadas além desse limite, não podendo ultrapassar 8 (oito) horas diárias, cujo pagamento deverá ser feito na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

b) Pagar indenização a cada empregado que cumprir jornada superior a 6 (seis) horas diárias, nesses dias, no valor de R$-58,09 (cinquenta e oito reais e nove centavos), cujo pagamento deverá ser feito na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

c) Pagar a remuneração prevista no § 4º, do artigo 71 da CLT, na folha de pagamento do mês do trabalho realizado, a cada empregado que exceder a jornada de 6 (seis) horas diárias, nesses dias;

d) Se eventualmente a jornada de trabalho do empregado em domingos ou feriados ultrapassar 8 (oito) horas diárias, a empresa pagará essas horas excedentes de oito com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) e em dobro o valor da indenização da alínea "b" deste parágrafo.

§ 5º. Quando o feriado recair em domingo, serão aplicadas as normas previstas neste instrumento para o trabalho em feriados.

CLAÚSULA 3ª. Observadas as regras das Cláusulas Primeira e Segunda desta Convenção, o trabalho em **domingos** respeitará as seguintes normas:-

I – JORNADA. A jornada para os empregados que trabalham nesses estabelecimentos, aos domingos, será de, no máximo, 6,00 (seis) horas e deverá encerrar-se até às 14h00 (quatorze horas), exceto para os trabalhadores no setor de limpeza, cujo encerramento poderá ser após este horário, respeitando-se, em qualquer caso, a jornada diária máxima de 6h00 prevista nesta Convenção.

II – COMPENSAÇÃO. A compensação do trabalho em domingos será efetuada mediante a concessão de folga semanal de um dia todo (art. 4º, Decreto 27.048/49), independentemente do número de horas trabalhadas no domingo, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou posteriores ao domingo que será trabalhado, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal (art. 6º, § 2º, do Decreto 27.048/49).

III – FOLGAS EM DOMINGOS. Todos os empregados desses estabelecimentos terão direito a que a FOLGA SEMANAL recaia preferencialmente em pelo menos 2 (dois) domingos em cada mês e obrigatoriamente em 1 (um) domingo a cada três semanas (Parágrafo único, art. 6º, Lei 10.101/2000 – Lei 11.603/2007).

CLÁUSULA 3ª–A. DOMINGOS ESPECIAIS 2017. No **DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2017 (DOMINGO) – VÉSPERA DE NATAL - e NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (DOMINGO) – VÉSPERA DE ANO NOVO** - a jornada de trabalho de todos os empregados desses estabelecimentos terá duração máxima de 8 (oito) horas e se encerrará, impreterivelmente: **NO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2017 ATÉ ÀS 18,00 (DEZOITO) HORAS; NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017, ATÉ ÀS 17,00 (DEZESSETE) HORAS**, proibido qualquer tipo de

prorrogação, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que impeça o encerramento da jornada no horário acima estipulado, sob pena de pagar a multa prevista na cláusula "Multa" desta Convenção e demais cominações legais.

§ 1º. Nos dias **26 DE DEZEMBRO DE 2017 (3ª. FEIRA) e 02 DE JANEIRO DE 2018 (3ª FEIRA)**, a jornada de trabalho de todos os empregados desses estabelecimentos, nesses dois dias, poderá ter a duração de até 6h00 (seis horas), sem intervalo; ou duração máxima de 8 (oito) horas, com intervalo para descanso intrajornada de 1h00 (uma hora) ou de 2h00 (duas horas), e se iniciará, impreterivelmente, **a partir das 12h00 (doze horas)**, proibido qualquer tipo de antecipação em relação ao horário de início, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que antecipe o início da jornada no horário acima estipulado, sob pena de pagar a multa prevista na cláusula "Multa" desta Convenção e demais cominações legais.

§ 2º. A compensação do trabalho realizado em cada um dos domingos, dias 24 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, será de um dia integral de folga para cada um deles, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou posteriores ao domingo trabalhado a que se referir a compensação, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal (art. 6º, § 2º, do Decreto 27.048/49).

CLÁUSULA 4ª. De acordo com a legislação em vigor, em especial o determinado no art. 6º A, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, **não é autorizado o trabalho em feriados no ano de 2017**, sendo todos os feriados dias de Folga, nos **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTO-SERVIÇOS E CONGÊNERES,** abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sem qualquer jornada de trabalho, interna ou externa, comprometendo-se, como obrigação de fazer, as empresas a manter seus estabelecimentos fechados e sem expediente nesses dias.

CLÁUSULA 4ª-A. FERIADO ESPECIAL-COMPENSAÇÃO. Será permitido o trabalho no dia **21 DE ABRIL DE 2017, SEXTA-FEIRA (FERIADO NACIONAL)**, para os empregados que trabalham nesses estabelecimentos, de, no máximo, 6,00 (seis) horas e deverá encerrar-se até às 14h00 (quatorze horas), exceto para os trabalhadores no setor de limpeza, cujo encerramento poderá ser após este horário, respeitando-se, em qualquer caso, a jornada diária máxima de 6h00 prevista nesta Convenção.

§ 1º. A compensação do trabalho do feriado do dia 21 de abril de 2017 será realizada com FOLGA INTEGRAL, do dia todo da **TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL, dia 28 DE FEVEREIRO DE 2017,** sem qualquer jornada de trabalho neste dia, interna ou externa, comprometendo-se, como obrigação de fazer, as empresas a manter seus estabelecimentos fechados e sem expediente neste dia compensatório.

§ 2º. No caso previsto no "caput" deste artigo, de trabalho especial permitido no feriado do dia 21 de abril de 2017, aplicam-se, na sua integridade, as determinações previstas nas alíneas do § 4º, da Cláusula 2ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 5ª. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em domingos e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 6ª. As empresas se obrigam a comprovar que estão em dia com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional e a submeter **"QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS"**, em modelo aprovado pelas entidades sindicais convenentes, que serão

disponibilizados no site do SINCOMERCIÁRIOS: www.sincomerciariostupa.org.br, para ser devidamente homologado pelo SINCOMÉRCIO e pelo SINCOMERCIÁRIOS signatários desta Convenção, em três vias, contendo a relação de seus empregados, os horários de trabalho em **domingos com as respectivas folgas semanais e compensatórias**, e a assinatura do funcionário, dando-lhe ciência.

§ 1º. As empresas deverão efetivar a comprovação de que trata este artigo e a entrega do "QUADRO DE ACORDO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS" para ser homologado, antecipadamente, até o dia 20 do mês anterior ao que o instrumento se referir.

§ 2º. O "Quadro de Acordo de Compensação de Horário de Trabalho em Domingos" e a comprovação deverão ser apresentados na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, à Rua Guaianazes nº 596, Centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo e retirá-los, devidamente homologados, na sede do Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, à Rua Chavantes nº 561, Centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo.

§ 3º. As empresas que não cumprirem as obrigações desta Cláusula estarão sujeitas às multas aplicadas pela fiscalização do trabalho e obrigadas também a pagar multa estipulada nesta Convenção, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral desta multa convencional deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada empregado o valor que lhe é devido.

§ 4º As empresas que não apresentarem o quadro previsto nesta Cláusula ou o quadro apresentado não for homologado pelos Sindicatos, pagarão em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados, sem prejuízo da compensação prevista neste instrumento.

CLÁUSULA 7ª. O estabelecimento que não apresentar o QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS previsto na Cláusula 6ª desta Convenção, ou não obtiver a homologação dos Sindicatos Convenentes nos documentos apresentados, não poderá praticar os horários especiais, nem o trabalho de seus empregados estará autorizado nos domingos e dias especiais, e ser-lhe-á imputado, além da multa prevista no § 3º da Cláusula anterior, o pagamento indenizatório e em dobro de todas as horas trabalhadas por seus empregados em domingos e dias especiais sem o correspondente Quadro, independente da indenização do parágrafo único prevista na cláusula 4ª e de qualquer tipo de compensação que eventualmente tenha havido no período, sem prejuízo das demais sanções e multas a serem aplicadas pelos órgãos competentes, mediante comunicado de qualquer Sindicato signatário desta Convenção.

Parágrafo único. Apresentado, após o prazo fixado neste instrumento, o QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS previsto na Cláusula 6ª desta Convenção e paga a multa pela intempestividade do § 3º da mencionada Cláusula 6ª, o pagamento indenizatório a seus empregados previsto no "caput" desta Cláusula será devido somente até a data da homologação do QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS.

CLÁUSULA 8ª. A concessão de folga compensatória prevista neste instrumento não poderá ser substituída por acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos empregados e nem integrá-lo.

Parágrafo único. A prorrogação de horário de trabalho além das 6 (seis) horas diárias em domingos e feriados não poderá ser compensada com acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos empregados e nem integrá-lo, devendo o excesso de jornada ser indenizado na forma do disposto no § 4º, da cláusula 2ª, desta Convenção.

CLÁUSULA 9ª. As empresas se obrigam a descontar, em folha de pagamento mensal, o valor das mensalidades devidas ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ, bem como as relativas à participação de seu empregado no sistema de lazer da Entidade, denominado "Clube dos Comerciários", repassando o valor descontado até o dia 10 do mês subsequente.

§ 1°. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã enviará a relação dos associados do Clube, com respectiva autorização, para arquivo da Empresa e desconto do valor da mensalidade, cujo valor descontado será recolhido mensalmente através de boleto bancário de cobrança a ser remetido pela Entidade Sindical.

§ 2°. O recolhimento da mensalidade associativa do Clube dos Comerciários de que trata esta Cláusula, que for efetuado fora do prazo mencionado no "caput" será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a cargo da empresa inadimplente.

CLÁUSULA 10. Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa poderão se ausentar do serviço, com faltas justificadas e sem remuneração da empresa, por até 5 (cinco) dias por ano, consecutivos ou não, sem prejuízo das férias, do 13° salário, feriado e descanso semanal remunerado, para participar de congressos, seminários, encontros ou qualquer outro tipo de evento sindical ou trabalhista, ou mesmo de interesse da categoria ou do Sindicato profissional, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo Sindicato da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 11. Aos diretores, funcionários e agentes sindicais do Sindicato Profissional fica assegurado o direito de, pelo menos uma vez por mês, efetuar a distribuição de boletins da entidade junto aos empregados, bem como realizar campanha de sindicalização e trabalhos atinentes às Assembléias Gerais Itinerantes devidamente convocadas na forma estatutária, no recinto do estabelecimento das empresas, durante o horário de jornada de trabalho, desde que este serviço não atrapalhe o atendimento ao público.

CLÁUSULA 12. MULTA - Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a empregados em geral, vigente para a empresa a partir de 01 de setembro de 2016, por empregado e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes n° 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada empregado o valor que lhe é devido.

CLÁUSULA 13. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos deste Acordo.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade pelos Diretores ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação a ser entregue ao estabelecimento infrator para que cesse a irregularidade e efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a comprovação do pagamento das multas aos empregados e da multa destinada às entidades sindicais convenentes, ambas

previstas na Cláusula 12 desta Convenção Coletiva de Trabalho; podendo cópia do Termo lavrado ser encaminhada às autoridades competentes para outras providências e sanções cabíveis.

CLÁUSULA 14. Fica assegurado que, durante a vigência desta Convenção, poderão ser fixadas outras cláusulas e condições, mediante Termo Aditivo a esta Convenção assinado pelos Sindicatos Convenentes ou através de Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã e a empresa interessada.

CLÁUSULA 15. JORNADAS ALTERNATIVAS DE TRABALHO. Fica convencionado que outras jornadas de trabalho não previstas nesta Convenção e alternativas ao estabelecido no "caput", do artigo 3°, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que não excedam a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser ajustadas através de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa interessada, munida de prévia anuência do Sindicato Patronal (SINCOMÉRCIO), e o Sindicato da Categoria Profissional (SINCOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1° do artigo 3°, da Lei 12.790/2013.

CLÁUSULA 16. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13° salário, conforme aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1°. O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, bem como dentro das normas e determinações do acordo com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043-2006-038-02-00-8, na qual o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã é parte, no polo passivo, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região do Ministério Público do Trabalho, com as seguintes determinações:

- A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os trabalhadores da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;
- A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo trabalhador e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsede da entidade sindical. Caberá ao trabalhador, de posse de seu recibo, efetuar comunicação ao seu empregador no prazo de 5 (cinco) dias;
- A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;
- Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;
- A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;
- A oposição apresentada pelo empregado não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;
- A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao empregado de apresentar oposição ao Sindicato dos trabalhadores deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho;
- As atuais convenções coletivas, firmadas antes da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, continuarão vigentes até seu termo final.

§ 2°. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13° salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos fornecidos pelo Sindicato Profissional.

§ 3º. A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com as cominações previstas em cláusula do instrumento normativo em vigor, de natureza econômica, aplicável ao setor.

§ 4º. No documento de recolhimento referido no parágrafo 1º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 5º. A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária ou casas lotéricas autorizadas, com a respectiva relação dos empregados contribuintes.

§ 6º. O valor da contribuição assistencial reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais profissionais beneficiárias.

§ 7º. Dos empregados comerciários admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta Cláusula.

§ 8º. O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 9º. A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

CLÁUSULA 17. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR R$-
MICRO EMPRESAS (ME) sem empregados	290,00
MICRO EMPRESAS (ME) com até 03 empregados	430,00
MICRO EMPRESAS (ME) acima de 04 empregados	620,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) com até 04 empregados	680,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) acima de 04 empregados	750,00
DEMAIS EMPRESAS (independente do número de empregados)	1.250,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE AMBULANTES, FEIRANTES E VENDEDORES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	210,00
OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS). EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)	

§ 1º. O recolhimento deverá ser efetuado, com desconto de 2% (dois por cento) até 18/11/2016, ou sem desconto até o dia 28/11/2016, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela Entidade Sindical Patronal correspondente.

§ 2º. Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

§ 3º. Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

§ 4º. O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 5º. Independente do número de unidades (matriz ou filial) localizadas num mesmo município, a contribuição será devida por estabelecimento existente na localidade.

CLÁUSULA 18. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 19. As controvérsias resultantes de interpretação ou da aplicação desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação de suas disposições serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã atuar como substituto processual de seus representados.

CLÁUSULA 20. As partes se comprometem a realizar negociações, nos meses de julho a dezembro de 2017, objetivando a regulamentação do objeto desta Convenção para o ano de 2018.

CLÁUSULA 21. As partes declaram, desde já, que acatam integralmente todas as cláusulas da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de natureza econômica, assinada por estes Sindicatos com vigência desde a data-base, transmitida no sistema MEDIADOR do MTE sob nº MR069099/2016, e a que vier a vigorar em sucedâneo, mantendo-se a plena eficácia da aplicação de suas normas, exceto as Cláusulas que se constituem no mesmo objeto desta Convenção; neste caso prevalecendo sempre as cláusulas deste instrumento normativo, revogando-se as disposições em contrário.

CLÁUSULA 22. A presente Convenção tem vigência de 15 de novembro de 2016 até 31 de dezembro de 2017.

Tupã-SP, 11 de novembro de 2016.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ

AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ

MILTON ZAMORA
PRESIDENTE

"Visto"

LAÍS FERNANDA ALVES COSTA
ADVOGADA - OAB/SP 365.044
(SINCOMERCIÁRIOS)

MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
ADVOGADO - OAB/SP 135.310
(SINCOMÉRCIO)